



C0076494A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 11.215-A, DE 2018 (Do Supremo Tribunal Federal)

## OFÍCIO nº 513/2018 (CNJ)

Institui o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivo de Desenvolvimento Sustentável - LIODS no Conselho Nacional de Justiça - CNJ; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ORLANDO SILVA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

Ofício nº 513/GP/2018

Brasília, 17 de dezembro de 2018

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado RODRIGO MAIA  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Brasília – DF

**Assunto: Projeto de Lei. Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – LIODS e a criação cargos na estrutura do Conselho Nacional de Justiça – CNJ**

Senhor Presidente,

1 Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à deliberação das Casas do Congresso Nacional o incluso Projeto de Lei que visa a instituição do Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – LIODS e a criação de cargos na estrutura do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

2 O LIODS é um espaço administrativo e horizontal de diálogo e articulação de políticas públicas entre o Poder Judiciário, os entes federativos e a sociedade civil.

3 Os objetivos do LIODS são identificar e publicizar, no Portal de Transparência no CNJ, o resultado das ações produzidas pelo Poder Judiciário em favor da sociedade, dando mais visibilidade a quantidade e qualidade das decisões proferidas, aos atos normativos e as boas práticas de forma a facilitar a consulta pública, adotando como metodologia a indexação às Metas Nacionais do Poder Judiciário e à meta de inovação inserida pelo CNJ.

4 As motivações e as justificativas constam da minuta do anteprojeto, permanecendo a Presidência do Conselho Nacional de Justiça à disposição para eventuais informações complementares.

Atenciosamente,

Ministro DIAS TOFFOLI  
Presidente

Institui o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – LIODS, no Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – LIODS no Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Parágrafo único. O LIODS é instância administrativa e horizontal de diálogo e articulação de políticas públicas entre o Poder Judiciário, os entes federativos e a sociedade civil.

**Art. 2º** Constituem objetivos do LIODS:

I – Identificar e publicizar, no Portal de Transparência no CNJ, o resultado das ações produzidas pelo Poder Judiciário em favor da sociedade, dando mais visibilidade a quantidade e qualidade das decisões e atos normativos.

II – Elaborar e implementar plano de ação com soluções conjuntas e pacíficas de melhoria da gestão pública, visando prevenir a judicialização excessiva e outras agendas de interesse global.

Parágrafo único. Outros objetivos e atribuições do LIODS, bem como a estrutura e a forma de atuação, serão estabelecidos administrativamente pela Presidência do CNJ.

**Art. 3º** Ficam criados no quadro de pessoal do CNJ:

I – 1 (um) cargo em comissão de nível CJ-4 que será ocupado pelo Secretário-Executivo; e

II – 4 (quatro) funções comissionadas de nível FC-6.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao CNJ, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, ..... de dezembro de 2018.

**ANEXO DO ANTEPROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE DE DEZEMBRO DE 2018.**

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

<b>NÍVEL</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
CJ4	Cargos em Comissão	1
FC-6	Função Comissionada	4



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

**Assunto: Projeto de Lei. Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – LIODS e a criação cargos na estrutura do Conselho Nacional de Justiça – CNJ**

Senhor Presidente,

A República Federativa do Brasil é signatária da Agenda 2030, programa das Nações Unidas para o desenvolvimento sustentável, que é um Plano de Ação realizado por meio de parcerias para erradicar a pobreza, proteger o planeta e garantir que as pessoas alcancem a paz e a prosperidade. A responsabilidade pela implementação da Agenda 2030, que contém o conjunto de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, é de todos.

Dessa forma, é importante que o Poder Judiciário participe do processo que está sendo conduzido pela República Federativa do Brasil para implantar os ODS no Brasil, cuja Comissão Nacional foi instituída pelo Decreto nº 8892/2016, visto que o Poder Judiciário é o principal responsável pelo processamento e julgamento de ações judicializadas relacionadas as três dimensões do desenvolvimento sustentável: ambientais, sociais e econômicas. O LIODS é um espaço administrativo e horizontal de diálogo e articulação de políticas públicas entre o Poder Judiciário, os entes federativos e a sociedade civil.

Contudo, as metas e indicadores dos ODS não inserem dados específicos de ações do Poder Judiciário, razão pela qual é importante conhecer e construir indicadores específicos da gestão judiciária e que se relacionam com a Agenda 2030, como forma de prestar contas à sociedade, por meio do Portal de Transparência.

Ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, como órgão de controle da atuação administrativa e financeira dos tribunais, compete coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário. A unicidade do Poder Judiciário exige a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de seus órgãos.

Pela relevância da Agenda 2030, é essencial que ela se insira no âmbito do planejamento estratégico do Poder Judiciário. Porém, trata-se de uma inovação a inserção

A signature in black ink, appearing to be handwritten, is located in the bottom right corner of the page.



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

do Poder Judiciário como parceiro na implementação dos ODS, e, para garantir o sucesso da iniciativa, é preciso estruturar uma área para atuação permanente, como também é a atenção aos temas relacionados à sustentabilidade econômica, social e ambiental do planeta.

O Poder Judiciário está iniciando os trabalhos para dar continuidade à Estratégia Nacional, atualmente definida para os sexênio 2015-2020. E, nesse contexto, deve inserir a Agenda 2030 na Estratégia para os anos de 2020-2025, ressaltando as vantagens da gestão integrada de políticas públicas, em parceria com o Governo Federal.

Atualmente, os órgãos de apoio técnico ao processo de implantação dos ODS estão trabalhando na customização dos indicadores globais para a realidade brasileira, trabalho que já foi realizado para as metas. A Agenda global tem 169 metas e 231 indicadores para os 17 ODS. Urge incluir o Poder Judiciário nesse processo, dado que ainda terão de avaliar como inserir as metas nacionais na realidade das esferas judiciais.

O Poder Judiciário está iniciando trabalho inovador para identificar como participar no alcance dos ODS, cumprindo sua missão institucional aliada a uma agenda mundial focada na sustentabilidade. As análises temáticas com foco nos ODS, possibilitadas pelo uso de ferramentas de tecnologia da informação e comunicação aplicadas aos dados processuais, ajudarão a direcionar a gestão e a prestação adequada dos serviços jurisdicionais, sempre em consonância com a Estratégia Nacional do Poder Judiciário.

Por fim, a Presidência do Conselho Nacional de Justiça está à disposição para eventuais informações complementares.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dias Toffoli".

Ministro  
DIAS TOFFOLI  
Presidente



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

Diretoria-Geral

Secretaria de Orçamento e Finanças

Informação nº 001/SOF/2018

Assunto: Disponibilidade Orçamentária.

Senhor Diretor-Geral,

Tendo em vista o anteprojeto que institui o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável como programa do Conselho Nacional de Justiça, informo que há disponibilidade orçamentária nos Programas de Trabalho 02.122.1389.20TP.0001 – Ativos Civis da União e 02.846.1389.09HB.0001 – Contribuição da União, de suas autarquias e Fundações para o custeio de regime de previdência dos servidores público federais, para atender a despesa.

Respeitosamente,

Brasília, 17 de dezembro de 2018.

  
Wernne Pereira e Silva

Secretário de Orçamento e Finanças



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

SEPN Quadra 514 Norte - Lote 9 - Bloco D - CEP 70760-544 - Brasília - DF - [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)

### **PARECER – AJU/DG/CNJ**

**Ementa:** Anteprojeto de lei para criação do Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável como programa do Conselho Nacional de Justiça, e outras providências.

Senhor Diretor-Geral,

Trata-se de minuta de proposta de criação por lei do Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS como programa do Conselho Nacional de Justiça.

### **ANÁLISE JURÍDICA**

**2. A Administração do Conselho Nacional de Justiça, mediante juízo de conveniência e de oportunidade, apresentará o presente projeto, mediante a justificativa a seguir:**

A República Federativa do Brasil é signatária da Agenda 2030, programa das Nações Unidas para o desenvolvimento sustentável, que é um Plano de Ação realizado por meio de parcerias para erradicar a pobreza, proteger o planeta e garantir que as pessoas alcancem a paz e a prosperidade. A responsabilidade pela implementação da Agenda 2030, que contém o conjunto de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), é de todos.

Dessa forma, é importante que o Poder Judiciário participe do processo que está sendo conduzido pela República Federativa do Brasil para implantar os ODS no Brasil, cuja Comissão Nacional foi instituída pelo Decreto 8892/2016, visto que o Poder Judiciário é o principal responsável pelo processamento e julgamento de ações judicializadas relacionadas as três dimensões do desenvolvimento sustentável: ambientais, sociais e econômicas.

As ações judicializadas se referem a redução da pobreza, água, saneamento, energia, saúde, educação, trabalho, equidade de gênero,

paz, justiça e instituições eficazes, dentre outras. As ações administrativas de sustentabilidade também fazem parte da gestão interna dos órgãos do Poder Judiciário.

Contudo, as metas e indicadores dos ODS não inserem dados específicos de ações do Poder Judiciário, razão pela qual é importante conhecer e construir indicadores específicos da gestão judiciária e que se relacionam com a Agenda 2030, como forma de prestar contas a sociedade, através do Portal de Transparência, de que forma o Judiciário contribui para sua consecução.

Ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, como órgão de controle da atuação administrativa e financeira dos tribunais, compete coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário. A unicidade do Poder Judiciário, exige a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de seus órgãos.

Pela relevância da Agenda 2030 é essencial que ela se insira no âmbito do planejamento estratégico do Poder Judiciário. Porém, trata-se de uma inovação a inserção do Poder Judiciário como parceiro na implementação dos ODS, e, para garantir o sucesso da iniciativa, é preciso estruturar uma área para atuação permanente, como também é a atenção aos temas relacionados à sustentabilidade econômica, social e ambiental do planeta.

O Poder Judiciário está iniciando os trabalhos para dar continuidade à Estratégia Nacional, atualmente definida para os sexênio 2015-2020. E, neste contexto deve inserir a Agenda 2030 na Estratégia para os anos de 2020-2025, ressaltando as vantagens da gestão integrada de políticas públicas, em parceria com o Governo Federal.

Atualmente, os órgãos de apoio técnico ao processo de implantação dos ODS estão trabalhando na customização dos indicadores globais para a realidade brasileira, trabalho que já foi realizado para as metas. A Agenda global tem 169 metas e 231 indicadores para os 17 ODS. Urge incluir o Poder Judiciário nesse processo, dado que ainda terão de avaliar como inserir as metas nacionais na realidade das esferas judiciais.

O Poder Judiciário está dando início a um trabalho inovador para identificar como participar no alcance dos ODS, cumprindo sua missão institucional aliada a uma agenda mundial focada na sustentabilidade. As análises temáticas com foco nos ODS, possibilitadas pelo uso de ferramentas de tecnologia da informação e comunicação aplicadas aos dados processuais, ajudarão a direcionar a gestão e a prestação adequada dos serviços jurisdicionais, sempre em consonância com a Estratégia Nacional do Poder Judiciário.

**3. No artigo 3º o anteprojeto tem-se a criação para o quadro de pessoal do Conselho Nacional dos seguintes cargos e funções:**

I – 1 (um) cargo em comissão de nível CJ-4 que será ocupado pelo Secretário-Executivo;

II – 4 (quatro) funções comissionadas de nível FC-6.

4. Na criação dos cargos acima observa-se a necessidade de observância da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, a qual dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União. O art. 5º, § 7º, da Lei 11.416/2006 é explícito ao exigir que “*pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão, a que se refere o caput deste artigo, no âmbito de cada órgão do Poder Judiciário, serão destinados a servidores efetivos integrantes de seu quadro de pessoal, na forma prevista em regulamento*”.

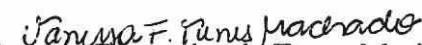
5. Por fim, tem-se dispositivo legal no sentido de que as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão à conta dos créditos consignados à unidade orçamentária do CNJ no orçamento geral da União.

## CONCLUSÃO

6. Posto isso, opino no sentido de que o anteprojeto está em conformidade com as normas de regência, e ressalvo a necessidade de observância dos limites dispostos pela lei<sup>1</sup> a cada nomeação dos cargos e funções comissionadas.

É o parecer.

Brasília, 17 de dezembro de 2018.

  
Vanessa Fernandes de Tunes Machado  
Assessora-Chefe AJU/DG/CNJ

<sup>1</sup> Art. 5º Integram os Quadros de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União as Funções Comissionadas, escalonadas de FC-1 a FC-6, e os Cargos em Comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.  
(...)

§ 7º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão, a que se refere o *caput* deste artigo, no âmbito de cada órgão do Poder Judiciário, serão destinados a servidores efetivos integrantes de seu quadro de pessoal, na forma prevista em regulamento.

Art. 24. Os órgãos do Poder Judiciário da União fixarão em ato próprio a lotação dos cargos efetivos, das funções comissionadas e dos cargos em comissão nas unidades componentes de sua estrutura.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo ficam autorizados a transformar, sem aumento de despesa, no âmbito de suas competências, as funções comissionadas e os cargos em comissão de seu quadro de pessoal, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO Nº 8.892, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016**

Cria a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica criada a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável com a finalidade de internalizar, difundir e dar transparência ao processo de implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, subscrita pela República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. A Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável é instância colegiada paritária, de natureza consultiva, integrante da estrutura da Secretaria de Governo da Presidência da República, para a articulação, a mobilização e o diálogo com os entes federativos e a sociedade civil.

Art. 2º À Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável compete:

I - elaborar plano de ação para implementação da Agenda 2030;

II - propor estratégias, instrumentos, ações e programas para a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS;

III - acompanhar e monitorar o desenvolvimento dos ODS e elaborar relatórios periódicos;

IV - elaborar subsídios para discussões sobre o desenvolvimento sustentável em fóruns nacionais e internacionais;

V - identificar, sistematizar e divulgar boas práticas e iniciativas que colaborem para o alcance dos ODS; e

VI - promover a articulação com órgãos e entidades públicas das unidades federativas para a disseminação e a implementação dos ODS nos níveis estadual, distrital e municipal.

Art. 3º A Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável será integrada por:

I - um representante, titular e suplente, de cada um dos seguintes órgãos:

a) Secretaria de Governo da Presidência da República;

b) Casa Civil da Presidência da República;

c) Ministério das Relações Exteriores;

d) Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;

e) Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e

f) Ministério do Meio Ambiente;

II - um representante, titular e suplente, dos níveis de governo estadual e distrital;

III - um representante, titular e suplente, do nível de governo municipal; e

IV - oito representantes, titulares e suplentes, da sociedade civil.

§ 1º A presidência da Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável será exercida pelo representante da Secretaria de Governo da Presidência da República.

§ 2º Os representantes, titulares e suplentes, de que trata o inciso I do caput serão indicados pelos titulares dos órgãos.

§ 3º Os representantes, titulares e suplentes, de que tratam os incisos II, III e IV do caput serão escolhidos em processo de seleção pública coordenado pela Secretaria de Governo da Presidência da República.

§ 4º Os representantes, titulares e suplentes, serão designados em ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República.

Art. 4º A Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável se

reunirá, em caráter ordinário, semestralmente e, em caráter extraordinário, a qualquer tempo, mediante convocação de seu Presidente.

Art. 5º A Secretaria de Governo da Presidência da República exercerá a função de Secretaria-Executiva da Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 6º O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística prestarão assessoramento permanente à Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 7º A Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável poderá convidar representantes de órgãos e entidades públicos, da sociedade civil e do setor privado para colaborar com as suas atividades.

Art. 8º A Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável poderá criar câmaras temáticas destinadas ao estudo e à elaboração de propostas relacionadas à implementação dos ODS.

Art. 9º A Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável deverá, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto, elaborar seu regimento interno, a ser aprovado pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República.

Art. 10. A participação na Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 11. A participação dos representantes na Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável será custeada pelo órgão, pela entidade ou pela instituição de origem de cada representante.

Art. 12. As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas aos órgãos e às entidades envolvidos, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 13. A Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ficará extinta após a conclusão dos trabalhos previstos pela Agenda 2030, devendo apresentar relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, as conclusões e as recomendações.

Parágrafo único. O acervo documental e de multimídia resultante da conclusão dos trabalhos da Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável deverá ser encaminhado ao Arquivo Nacional.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de outubro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER  
José Serra  
Dyogo Henrique de Oliveira  
Osmar Terra  
José Sarney Filho  
Eliseu Padilha  
Geddel Vieira Lima

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 11.215, de 2018, do Supremo Tribunal Federal, cria o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – LIODS no Conselho Nacional de Justiça e cria cargo e funções comissionadas na estrutura do CNJ.

Distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva e regime de tramitação prioritário.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição sob exame cria o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – LIODS no âmbito do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Trata-se de um espaço para diálogo e articulação de políticas públicas entre o Poder Judiciário, os entes federativos e a sociedade civil.

O LIODS terá por objetivo identificar e divulgar no Portal de Transparência do CNJ os resultados das ações do Poder Judiciário, notadamente a quantidade e a qualidade das decisões e atos normativos. Além disso, o laboratório deverá elaborar e implementar um plano de ação com soluções conjuntas e pacíficas de melhoria da gestão pública, visando a prevenir o ajuizamento excessivo de demandas judiciais e outras agendas de interesse mundial. Para tanto, são criados, ainda, um cargo em comissão de nível CJ-4 e quatro funções comissionadas de nível FC-6.

A criação do LIODS faz parte da implantação da Agenda 2030<sup>1</sup>, programa das Nações Unidas para desenvolvimento sustentável, do qual o Brasil é signatário, que se propõe a mudar o mundo até 2030. Nesse programa, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes visa a promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Em sua manifestação, o Presidente do CNJ, Sr. Ministro Dias Toffoli, esclarece que “*as metas e indicadores dos ODS não inserem dados específicos de ações do Poder Judiciário, razão pela qual é importante conhecer e construir indicadores específicos da gestão judiciária e que se relacionam com a Agenda 2030,*

<sup>1</sup> <http://www.agenda2030.com.br/>

*como forma de prestar contas à sociedade, por meio do Portal da Transparência”.*

Informa ainda que “o Poder Judiciário está iniciando trabalho inovador para identificar como participar do alcance dos ODS, cumprindo sua missão institucional aliada a uma agenda mundial focada na sustentabilidade. As análises temáticas com foco nos ODS, possibilitadas pelo uso de ferramentas de tecnologia da informação e comunicação aplicadas aos dados processuais, ajudarão a direcionar a gestão e a prestação adequada dos serviços jurisdicionais, sempre na consonância da Estratégia Nacional do Poder Judiciário”.

Diante de tudo que esclareceu, não há dúvida de que a criação do LIODS é medida importante e necessária que o Brasil promova o desenvolvimento sustentável, aprimore a gestão da justiça e cumpra os compromissos assumidos na Agenda 2030. De fato, a promoção de um Judiciário forte, inclusivo e transparente integra as metas do Objetivo 16 do programa, que trará benefícios para toda a população brasileira.

Por essas razões, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 11.215, de 2018, na forma do **Substitutivo** anexo, que promove apenas ajustes de técnica legislativa na proposição.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2019.

Deputado ORLANDO SILVA  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 11.215, DE 2018**

Cria o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – LIODS no Conselho Nacional de Justiça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – LIODS, órgão integrante da estrutura do Conselho Nacional de Justiça destinado ao diálogo e à articulação de políticas públicas entre o Poder Judiciário, os entes federativos e a sociedade civil.

Art. 2º Compete ao LIODS:

I – identificar e divulgar, no Portal de Transparência do CNJ, o

resultado das ações produzidas pelo Poder Judiciário em favor da sociedade, notadamente a quantidade e a qualidade das decisões e atos normativos.

II – elaborar e implementar plano de ação com soluções conjuntas e pacíficas de melhoria da gestão pública, visando a prevenir o ajuizamento excessivo de demandas judiciais e outras agendas de interesse mundial.

Parágrafo único. A organização, funcionamento e outras atribuições do LIODS serão definidas em regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3º Ficam criados no quadro de pessoal do Conselho Nacional de Justiça:

I – 1 (um) cargo em comissão de nível CJ-4, que será ocupado pelo Secretário-Executivo; e

II – 4 (quatro) funções comissionadas de nível FC-6.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Conselho Nacional de Justiça, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2019.

Deputado ORLANDO SILVA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 11.215/18, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Orlando Silva, contra os votos dos Deputados Alexis Fonteyne, Tiago Mitraud e Kim Kataguiri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Flávia Morais e Maurício Dziedricki - Vice-Presidentes, Bohn Gass, Daniel Silveira, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Junio Amaral, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Motta, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mauro Nazif, Paulo Ramos, Rogério Correia, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Adriano do Baldy, Alexis Fonteyne, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Léo Moraes, Leonardo Monteiro, Lucas Gonzalez e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP  
AO PROJETO DE LEI Nº 11.215, DE 2018**

Cria o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – LIODS no Conselho Nacional de Justiça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – LIODS, órgão integrante da estrutura do Conselho Nacional de Justiça destinado ao diálogo e à articulação de políticas públicas entre o Poder Judiciário, os entes federativos e a sociedade civil.

Art. 2º Compete ao LIODS:

I – identificar e divulgar, no Portal de Transparência do CNJ, o resultado das ações produzidas pelo Poder Judiciário em favor da sociedade, notadamente a quantidade e a qualidade das decisões e atos normativos.

II – elaborar e implementar plano de ação com soluções conjuntas e pacíficas de melhoria da gestão pública, visando a prevenir o ajuizamento excessivo de demandas judiciais e outras agendas de interesse mundial.

Parágrafo único. A organização, funcionamento e outras atribuições do LIODS serão definidas em regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3º Ficam criados no quadro de pessoal do Conselho Nacional de Justiça:

I – 1 (um) cargo em comissão de nível CJ-4, que será ocupado pelo Secretário-Executivo; e

II – 4 (quatro) funções comissionadas de nível FC-6.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Conselho Nacional de Justiça, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**